



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Silas Pedro de Carvalho – EPP		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 908, de 8 de outubro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 376, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mega, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201810058		
PROCESSO Nº: 00732.003419/2019-77		
PARECER CNE/CES Nº: 735/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 908, de 8 de outubro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 376, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Mega, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou redução de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

Em 8 de outubro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 908/2019, da lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Silas Pedro de Carvalho – EPP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 376, de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de agosto de 2019, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, contudo, determinou redução de 180 (cento e oitenta) para 90 (noventa) vagas totais anuais.

*Para contextualizar o processo em tela, segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da SERES:*

[...]

Mantenedora:

*Razão Social: SILAS PEDRO DE CARVALHO – EPP
Código da Mantenedora: 16567*

Mantida:

Nome: FACULDADE MEGA

Código da IES: 21442

Endereço Sede: Rua dos Caetés, 123, Campus Principal, Centro, Belo Horizonte/MG, 30120080

Conceito Institucional: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria 1419 de 09/11/2017. Publicada em 10/11/2017.

Curso: Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1442241

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4040h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 180

Local da Oferta do Curso: Rua dos Caetés, 123, Campus Principal, Centro, Belo Horizonte/MG, 30120080

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145724, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4,25, para o Corpo Docente; e 4,25, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente

adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 90 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 90 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MEGA, código 21442, mantida pela SILAS PEDRO DE CARVALHO – EPP, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de MG, a ser ministrado na Rua dos Caetés, 123, Campus Principal, Centro, Belo Horizonte/MG, 30120080.

Considerações do Relator

A IES obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). A ausência de justificativa para o número de vagas pleiteado pela IES, segundo o relatório, não coincide com o conceito adequado e até elevado da IES em quesitos que correspondem a sua capacidade de recepção de 180 (cento e oitenta) estudantes. Por isso, carece de sentido geral o conceito no indicador ou quesito indicado que se refere à justificativa de vagas, quando o mérito para tal se esclarece justamente no conjunto de outros quesitos ou indicadores e não em atos declaratórios constantes em outros quesitos ou indicadores.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 376/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Mega, com sede na Rua dos Caetés, Campus Principal, nº 123, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida por Silas Pedro de Carvalho – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

No dia 8 de novembro de 2019, o Parecer CNE/CES nº 908/2019 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00453/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.003419/2019-77

INTERESSADOS: FACULDADE MEGA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 908/2019.

II - Recurso interposto pela Faculdade Mega, em face a redução do número de vagas para o curso de Direito, bacharelado.

III - Questão afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

IV - Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 908/2019, que trata do processo de autorização do curso de Direito, bacharelado, com pedido de 180 vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Mega, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, conforme requerido pela sua mantenedora, Silas Pedro de Carvalho – EPP, nos autos e-MEC nº 201810058.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 21 de agosto de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização, mas com a redução do número de vagas, fixando 90 (noventa) vagas totais anuais, ao invés das 180 (cento e oitenta) vagas requeridas pela IES. Em sua fundamentação, SERES explicita que o indicador referente ao número de vagas recebeu conceito “I”, o que atrai a aplicação da regra prevista no § 2º do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, provocando a redução do total de vagas em 50% (cinquenta por cento). A conclusão do Parecer Final da SERES foi a seguinte:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar

a redução de 90 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

[...]

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria **manifesta-se favorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, com 90 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE MEGA**, código 21442, mantida pela SILAS PEDRO DE CARVALHO - EPP, com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de MG, a ser ministrado na Rua dos Caetés, 123, Campus Principal, Centro, Belo Horizonte/MG, 30120080.

3. Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), acompanhado do recurso da instituição, que pugna pelo número total de vagas requeridos (180 vagas). Nesse contexto, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 908/2019, entendendo pelo deferimento do pedido da IES, reformado a decisão da SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela IES, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais. A conclusão do referido voto foi a seguinte:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, **conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento**, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 376/2019, **para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Mega**, com sede na Rua dos Caetés, Campus Principal, nº 123, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida por Silas Pedro de Carvalho – EPP, com sede no mesmo município e estado, **com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais**.

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 908/2019, tendo sido exarada a Cota nº 03422/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de novembro de 2019, solicitando posicionamento técnico SERES, que prestou esclarecimentos por meio da Nota Técnica nº 27/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, de 21 de maio de 2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade

todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.**

9. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,** administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e
[...]*

*13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

14. Na hipótese, após a secretaria competente se manifestar pela autorização do curso de Direito, bacharelado, com redução de oferta para 90 vagas totais anuais, ao invés de 180, o CNE decidiu pela autorização do indigitado curso com o total de vagas anuais requeridos pela Faculdade Mega, conforme Parecer CNE/CES nº 908/2019.

15. Sucintamente, em suas razões, o CNE pondera que “A ausência de justificativa para o número de vagas pleiteado pela IES, segundo o relatório, não coincide com o conceito adequado e até elevado da IES em quesitos que correspondem a sua capacidade de recepção de 180 (cento e oitenta) estudantes”.

16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer nº 908/2019:

Considerações do Relator

A IES obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). A ausência de justificativa para o número de vagas pleiteado pela IES, segundo o relatório, não coincide com o conceito adequado e até elevado da IES em quesitos que correspondem a sua capacidade de recepção de 180 (cento e oitenta) estudantes.

Por isso, carece de sentido geral o conceito no indicador ou quesito indicado que se refere à justificativa de vagas, quando o mérito para tal se esclarece justamente no conjunto de outros quesitos ou indicadores e não em atos declaratórios constantes em outros quesitos ou indicadores.

17. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final de 21 de agosto de 2019, a SERES reduziu o quantitativo de vagas do curso superior da IES com base na aplicação do § 2º do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em razão do indicador referente ao número de vagas ter recebido conceito “1”.

18. De fato, o inciso II do § 2º do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, utilizado pela SERES para sua decisão, estabelece um padrão decisório objetivo para a definição das vagas de uma instituição, baseado no conceito obtido pela IES no indicador “número de vagas”, in verbis:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.

19. Conforme registrado na Nota Técnica nº 27/2021/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 21 de maio de 2021, a respeito da avaliação atinente ao item 1.20, constante da dimensão 1, esclarece-se a atribuição do conceito 1, cujas razões de fixação foram devidamente justificadas, conforme esclarecimentos a seguir:

[...]

2. ANÁLISE

2.1. A Faculdade Mega protocolou no sistema e-MEC, em 8 de maio de 2018, pedido de autorização para oferta do curso de Direito, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, gerando o processo e-MEC nº 201810058.

2.2. O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador, proferido em 11 de julho de 2018.

2.3. A avaliação externa in loco, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 24 a 27 de outubro de 2018, culminando na atribuição dos seguintes conceitos, de acordo com o relatório de avaliação: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 4,00; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 4,25; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,25; e CC final: 4. Além disso, o curso obteve conceito 1 no indicador “Número de Vagas”, sob a seguinte justificativa:

1.20. Número de vagas.	1
Justificativa para conceito 1: Não há no PPC do Curso qualquer estudo qualitativo ou quantitativo que justifique o número de vagas anuais solicitada (400 vagas anuais). Durante a visita in loco, com base na análise do PDI da Faculdade Mega e do PPC do Curso de Direito, bem como em entrevistas com o Coordenador do Curso de Direito e com o Diretor Acadêmico-financeiro, os mesmos reconheceram a falta do estudo em questão. Dessa forma, justifica-se o conceito atribuído ao presente indicador.	

2.4. Salienta-se que a IES não impugnou o relatório de avaliação do INEP.

2.5. A fase “Secretaria - Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, iniciou-se em 16 de janeiro de 2019 e foi concluída em 21 de agosto de 2019, tendo como decisão o deferimento parcial do pedido de autorização do curso, com base nas seguintes considerações registradas no parecer final:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 2.20. Número de vagas, 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, **o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.**

Sendo assim, **considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 90 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.**

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

2.6. Conforme exposto, o curso, embora tenha alcançado o CC final 4, obteve o conceito 1 no indicador “Número de Vagas”, o que enseja a redução de 50% do número de vagas pleiteadas pela instituição. É o que determina o art. 14, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%. (Grifo nosso)

2.7. Sobre a solicitação da CONJUR/MEC para que a SERES apresente “posicionamento técnico pertinente, notadamente sobre a adequabilidade ou não do indicador ‘número de vagas’ fixado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e o reflexo no pedido recursal da interessada”, **cumprе esclarecer que a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora, constituída por, no mínimo, dois docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade, que, após a visita, elaboram um relatório atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.**

2.8. Nesse sentido, **por se tratar de assunto atinente à função de avaliação, considera-se não competir à SERES a manifestação sobre a adequabilidade da avaliação do INEP.** À SERES compete analisar o pedido de autorização de curso considerando os elementos da instrução processual, tendo como subsídio o relatório de avaliação in loco, aplicando o padrão decisório pertinente.

2.9. **Em caso de discordância da avaliação efetuada, compete à CTA, órgão colegiado que atua como instância recursal no âmbito da fase de avaliação, a apreciação de eventual recurso apresentado mediante a impugnação do relatório elaborado pela Comissão Avaliadora designada pelo INEP. No presente caso, verificou-se que não houve recurso em face do relatório de avaliação.**

[...]

20. Compulsando-se os autos, nota-se, também, que a Faculdade Mega formulou o pedido de autorização para o curso de Direito, bacharelado, com 180 vagas anuais, em 8 de maio de 2018, ou seja, após a publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, caso em que os termos da referida norma haveria de serem aplicados à presente análise.

21. **Cumprе ressaltar que a definição do número de vagas baseada no indicador “número de vagas” foi instituída pela referida Portaria nº 20, de 2017, e teve por motivação dar maior segurança jurídica às decisões de concessão de vagas para os pedidos de autorização de curso. Isso porque, anteriormente à edição daquela Portaria, o exame da capacidade de uma IES ofertar determinado número de vagas era feito com base num juízo de proporcionalidade e razoabilidade do órgão de regulação, baseado nos resultados do Conceito de Curso, sendo em mais das vezes analisado também pelo CNE, no caso de interposição de recurso.**

22. Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a fixação do número de vagas, estabelecendo parâmetros seguros para a prática de tal ato.

23. Diante de tais considerações, **cumprе destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.**

24. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.

25. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

26. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

27. De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação*

28. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

29. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

30. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

31. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

32. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a

coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

33. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

34. Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

35. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

36. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

37. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

38. Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade na Administração Pública, quadra assinalar as ponderações feitas por José do Santos Carvalho Filho, cujo magistério explicita que tal princípio tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, não podendo existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – Minas Gerais: Atlas, 2017, pág. 58/59).

39. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

40. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES, bem como que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.

41. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

42. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18, do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 908/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 1º de junho de 2021.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função da manifestação superveniente da SERES, suscitada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 908/2019. Neste sentido, percebo que a SERES tão somente reiterou os fundamentos outrora utilizados no momento de autorização do curso superior, não havendo, assim, fato novo a ser abordado.

Neste bojo, não vislumbro outra hipótese que não seja manter a decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 908/2019. Ora, a despeito da decisão do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi aparentemente se contrapor ao dispositivo esculpido no artigo 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro 2017, sua convicção está balizada em evidentes vícios na fase avaliativa. Por conseguinte, em que pese o CNE não dispor da competência para alterar conceitos colacionados no relatório de avaliação, este Colegiado unanimemente se convenceu que as impropriedades avaliativas mereciam passar pelo crivo da tutela administrativa.

Destarte, considerando que as questões de fato e de direito apontadas pela SERES já foram valoradas anteriormente por esta Casa, entendo que nada há a ser reparado no Parecer

CNE/CES nº 908/2019. Em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o Parecer que submeto à deliberação da CES/CNE, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 908, de 8 de outubro de 2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 376, de 21 de agosto de 2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Mega, com sede na Rua dos Caetés, *campus* Principal, nº 123, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida por Silas Pedro de Carvalho – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente